



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048422 - MG (2023/0017460-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WEVERTON FAGUNDES MELO
ADVOGADO : TEREZINHA APARECIDA FALCAO MONTAN - MG058783
RECORRIDO : LUCAS DA SILVA SEVERINO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA DE SOUZA CARREIRO - MG058339
JESSICA GAMA BARBOSA - MG160882
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL -
ANACRIM - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO(S)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime

seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS.

2. No caso, além de haver dados concretos e idôneos a identificar o perito responsável pelo laudo definitivo, a materialidade do crime também pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório e pelo auto de apreensão.

3. Fixação da seguinte tese: *a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.*

4. Recurso especial provido para **cassar** o aresto que absolveu os réus Weverton Fagundes Melo e Lucas da Silva Severino da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, **determinando** -se, por conseguinte, **o retorno dos autos** ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas da Silva Severino.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para cassar o aresto que absolveu os réus Weverton Fagundes Melo e Lucas da Silva Severino da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas da Silva Severino, fixando a seguinte tese sobre o Tema n. 1206: "a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048422 - MG (2023/0017460-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WEVERTON FAGUNDES MELO
ADVOGADO : TEREZINHA APARECIDA FALCAO MONTAN - MG058783
RECORRIDO : LUCAS DA SILVA SEVERINO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA DE SOUZA CARREIRO - MG058339
JESSICA GAMA BARBOSA - MG160882
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL -
ANACRIM - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO(S)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime

seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS.

2. No caso, além de haver dados concretos e idôneos a identificar o perito responsável pelo laudo definitivo, a materialidade do crime também pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório e pelo auto de apreensão.

3. Fixação da seguinte tese: *a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.*

4. Recurso especial provido para **cassar** o aresto que absolveu os réus Weverton Fagundes Melo e Lucas da Silva Severino da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, **determinando**-se, por conseguinte, **o retorno dos autos** ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas da Silva Severino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0554.18.000439-8/001, assim ementado (fl. 766):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - IMPRESCINDIBILIDADE - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECEPÇÃO - REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VIABILIDADE – EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. A assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, seja esta digital ou manual. Diante do quantum da pena aplicada e das condições pessoais do acusado, é possível a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena corporal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conforme disposto no ad. 580 do CPP, havendo identidade de situações, não sendo os motivos de caráter exclusivamente pessoal, necessária a extensão dos efeitos do julgado ao corréu.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual foram rejeitados mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 900):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - OBSCURIDADE E OMISSÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Visam os embargos de declaração aclarar ou corrigir erros na decisão

proferida, sem, no entanto, modificar a sua substância. Se a matéria controvertida foi analisada, não há como acolher os embargos declaratórios. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria, feito pela parte.

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial suscita violação dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006; 155, 158 e 159 do Código de Processo Penal.

Alega, em suma, que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a ausência de assinatura do laudo toxicológico definitivo não tem o condão de afastar a materialidade do delito de tráfico de drogas, porquanto tal deficiência não passa de mera irregularidade (fls. 918/919).

Assevera que, no caso, apesar de apócrifo, consta no laudo toxicológico definitivo o nome do perito responsável pelo exame do entorpecente, constando inclusive código de barras numerados que identificam o documento, o que, ao contrário do firmado pelo Tribunal mineiro, reforça, sim, a validade desse documento (fl. 923).

Também sustenta que o laudo definitivo pode ser dispensado quando o laudo de constatação apresentar grau de certeza assemelhado ao definitivo e que, no caso, o laudo de constatação foi elaborado por perito oficial, *onde foram utilizados os mesmos procedimentos para a confecção do laudo definitivo*, de maneira a suprir o laudo definitivo, sendo apto, assim, a embasar o decreto condenatório (fl. 924).

Destaca, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da prescindibilidade do laudo toxicológico definitivo quando houver outras provas da materialidade delitiva nos autos, de modo a suprir a sua falta (fls. 925/928).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 943/935). A Corte de origem admitiu o recurso como representativo de controvérsia (fls. 1.002/1.003).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos foram encaminhados ao então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, diante da controvérsia suscitada, determinou a aplicação do rito previsto nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ (fls. 1.014/1.015).

Regularmente intimadas, as partes envolvidas não se manifestaram (fls. 1.030/1.032).

O Ministério Público Federal, ouvido na condição de *custos legis*, manifestou-se nos termos do parecer, assim ementado (fl. 1.018):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE ACERCA DA MATÉRIA. PARECER PELA ADMISSÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Ato seguinte, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministra Assusete Magalhães, entendeu ser o caso de submissão do presente recurso à sistemática dos repetitivos, impondo ao feito o rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ, determinando a suspensão apenas dos REsp's e AREsp's que tratem da controvérsia em comento (fls. 1.033/1.035).

Em julgamento virtual realizado de 9/8/2023 a 15/8/2023, a Terceira Seção acolheu a proposta de afetação, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 1.061):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RELEVÂNCIA DO TEMA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e ss. do RISTJ.

Pela petição de fls. 1.074/1.078, a Defensoria Pública da União, na condição de *amicus curiae*, pronuncia-se pela imprescindibilidade da assinatura no laudo para a validade do documento e a consequente comprovação da materialidade do delito, não sendo o caso de mera irregularidade, e requer *seja reconhecido que a assinatura por perito criminal do laudo toxicológico definitivo é (sim) imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas* (fl. 1.078).

A Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM requereu a sua admissão para atuar no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, considerando que a questão afeta, diretamente ou indiretamente, o *exercício de defesa, atuação essa prevista no estatuto da Associação peticionante* (fl. 1.083).

O mencionado pedido foi deferido às fls. 1.126/1.127, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS postulou a sua admissão para atuar no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, considerando que a questão afeta *uma grande parcela de hipossuficientes, revelada pela patente seletividade do sistema punitivo, mais ainda no que diz respeito os acusados de crimes de tráfico de drogas. Dentre estas pessoas, seguramente a maior parcela, senão quase a totalidade, é de assistidos da Defensoria Pública, já que são provenientes de classes desamparadas econômica e socialmente, sendo estas as mais atingidas, portanto, pela interpretação a ser adotada no julgamento dos recursos repetitivos* (fl. 1.156), pedido deferido nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A questão suscitada no presente recurso já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte e cinge-se em definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

É certo que determinados crimes, dada a sua natureza, deixam vestígios materiais (*facta permanentes*), ao passo que outros, sem resultado naturalístico, não permitem que se constatem vestígios (*facta transeuntes*). Em relação aos primeiros, por força de expressa disposição do art. 158 do Código de Processo Penal, há necessidade da realização do exame de corpo de delito:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nos casos que envolvem a prática de crime de tráfico de drogas, os arts. 50, §§ 1º, 2º e 3º, e 50-A da Lei n. 11.343/2006 expressamente dispõem:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e

estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1.º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

[...]

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Depreende-se da leitura acima que, havendo a apreensão de entorpecente, devem ser elaborados dois laudos: o primeiro, denominado de laudo de constatação, deve indicar se o material apreendido é, efetivamente, substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, devendo apontar, ainda, a quantidade apreendida. Trata-se, portanto, de um exame provisório, apto, ainda que sem maior aprofundamento, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificado o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea.

A lei também indica a existência do laudo definitivo, que é realizado de forma científica e minuciosa e, como o próprio nome indica, deve trazer a certeza quanto à materialidade do delito, definindo se o material analisado efetivamente se cuida de substância ilícita, a fim de embasar um juízo definitivo acerca do delito.

Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do § 1º do referido dispositivo. Lembrando que nada impede que o mesmo perito elabore o laudo de constatação e, em seguida, o laudo definitivo.

Diante disso, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do ERESp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico

definitivo, em regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial.

(EREsp n. 1.544.057/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 9/11/2016)

Recentemente, no julgamento do HC n. 686.312/MS, a Terceira Seção reiterou o entendimento de que, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Confira-se a ementa (grifo nosso):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.

No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes.

Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. **Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.**

Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas.

Em outros termos, **para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.**

Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo.

O art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União."

Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal.

Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa.

A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminoso que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).

Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados.

Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si.

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva - o ânimo a mover a conduta -, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade.

Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes.

Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada.

Ordem de *habeas corpus* concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas.

(HC n. 686.312/MS, Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/4/2023)

Pois bem, conclui-se que, havendo apreensão de material considerado como “droga”, a prova de sua materialidade depende, efetivamente, de algum tipo de exame de corpo de delito efetuado por perito que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como entorpecente.

Daí a importância de se definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

Pelas razões acima elencadas, em situações excepcionais, admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a materialidade do crime de tráfico de drogas seja comprovada pelo próprio laudo de constatação provisório. Trata-se de situação singular, em que a constatação permite grau de certeza correspondente ao laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes e seguras atestando a presença de substância ilícita no material analisado.

Desse modo, se a materialidade delitiva do crime de tráfico pode, excepcionalmente, ser comprovada por laudo de constatação provisório, não há de ser diferente a compreensão nos casos em que o exame toxicológico definitivo não possui assinatura válida do perito. Ou seja, pelas razões elencadas acima, reputa-se que esses casos – em que não consta a assinatura do perito oficial que elaborou o laudo toxicológico definitivo – também se enquadram nas excepcionalidades mencionadas pelo EREsp n. 1.544.057/RJ.

Tanto é assim que esta Corte, em diversos julgados, firmou o entendimento de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame, sobretudo nos casos em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas

analisadas.

A esse respeito, inúmeros julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. L. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO SEM ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC, e, ainda, nos termos do enunciado da Súmula n. 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

II - A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, em regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo.

III - Na espécie, colhe-se dos autos que, malgrado conste no laudo definitivo a informação "validade desconhecida/signature not verified" (fls. 255-258 e 380), o perito responsável pelo laudo definitivo está devidamente identificado, com seu número de registro explicitamente indicado (fls. 255-258), bem como que o laudo preliminar de exame de entorpecentes, elaborado e assinado por perito oficial (fls. 29-30), atesta, em sentido idêntico ao apresentado no laudo definitivo, que o material apreendido em poder do recorrido tratava-se de entorpecente popularmente conhecido como "maconha". Pelas razões elencadas acima, reputo que o caso vertente se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp n. 1.544.057/RJ, em que se admite a comprovação da materialidade delitiva com base no laudo de constatação provisória.

IV - Ademais, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão recorrido, a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas" (AgRg no REsp n. 1.800.441/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14/5/2019, grifei).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.990.345/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/6/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO MINISTERIAL COM FUNDAMENTO NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA RETRATADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. TESE DE PRECARIIDADE E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO DO EXPERT, DA COMPROVAÇÃO DIGITAL DA SUA ASSINATURA E DA CERTIFICAÇÃO DA SUA

IDENTIFICAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A PROVA PERICIAL. CONSTATADOS OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A SUA AUTENTICIDADE. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS PERITOS QUE SUBSCREVERAM O DOCUMENTO ELETRONICAMENTE. LAUDOS PRELIMINAR E DEFINITIVO QUE NÃO DIVERGEM QUANTO À QUANTIDADE E À TOXICIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANALISADA. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal formulada pela acusação não demandou o revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação da moldura fática retratada no acórdão proferido pelo tribunal de origem.

2. "A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas. (AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018)" (AgRg no REsp n. 1.735.543/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/12/2018).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.005.655/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/3/2023)

[...] 5. O reconhecimento da materialidade delitiva, pela decisão rescindenda, não violou os arts. 158, 160 e 179 do Código de Processo Penal. Embora não conste a assinatura da perita oficial que elaborou o laudo toxicológico definitivo, está ela devidamente identificada, constando nele, ainda, código de barras por meio do qual seria possível constatar a autenticidade do documento, o que é suficiente para demonstrar a sua validade.

6. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente.

(RvCr n. 5.525/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/9/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006; 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003; E 155, CAPUT, E 158, AMBOS DO CPP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM SUPORTE EXCLUSIVO NA FALTA DE ASSINATURA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DO LAUDO PERICIAL DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE DA ARMA E DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS. MERA IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM SUA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS REMANESCENTES TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; 155, caput, e 158, ambos do Código de Processo Penal; e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, porquanto há jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de assinatura no laudo consubstanciaria mera irregularidade, inapta a macular a instrução (HC n. 278.925/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 3/2/2014 e HC n. 278.930/SP, Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 4/12/2013).

2. A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o

perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas. (AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

3. O Tribunal a quo ao absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, viu-se dispensado da análise das remanescentes teses defensivas contidas no recurso de apelação, quais sejam: negativa de autoria e ausência de provas aptas a lastrear o decreto condenatório. Portanto, necessária a sua apreciação.

4. Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar parcialmente a decisão agravada, alterando o seu dispositivo nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise das remanescentes teses defensivas contidas no recurso de apelação de fls. 166/170.

(AgRg no REsp n. 1.753.268/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2019)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exame da questão relacionada à validade do laudo toxicológico sem assinatura do perito refoge ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ, na medida em que constitui reavaliação jurídica de fato incontroverso pelas instâncias ordinárias, situação que, por não demandar o reexame detalhado de fatos ou provas, é plenamente admitida na via do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp n. 1.721.468/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2018)

A tese, então, por mim proposta, é a seguinte: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o *expert* estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

CASO CONCRETO:

Consta dos autos que os recorridos, após regular instrução processual, foram condenados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180 do Código Penal (fls. 529/538).

Na sentença, consignou a Juíza de primeiro grau que a *prova material relativa ao crime de tráfico de drogas e à receptação encontra-se consubstanciada neste caderno processual pelo BO de fls. 14/20, auto de apreensão de fls. 29/30 e laudo de exame definitivo de fls. 308/309 (fl. 530).*

Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal de origem, por seu turno,

absolveu os ora recorridos Lucas da Silva Severino e Weverton Fagundes Melo da imputação prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao entendimento de que a materialidade delitiva do crime não foi devidamente comprovada, considerando a juntada do laudo toxicológico definitivo apócrifo, como se depreende dos trechos do acórdão impugnado a seguir transcritos (fls. 768/771 - grifo nosso):

[...] No que se refere ao crime de tráfico, em razões recursais, o apelante pleiteia sua absolvição.

Após minuciosa análise dos autos constato, noto que razão lhe assiste, **eis que a materialidade delitiva não restou comprovada.**

O Exame Toxicológico Definitivo de fls. 308/309 não possui a assinatura do perito, imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas.

Em que pese já tenha me posicionando em sentido diverso, após melhor refletir sobre a questão, hei por bem mudar meu entendimento, passando a decidir que a ausência de assinatura em laudo toxicológico definitivo, seja manual ou digital, implica em falta de prova da materialidade do delito.

Ora, o delito de tráfico ilícito de drogas possui natureza material, se fazendo necessário, portanto, a realização de laudo pericial definitivo válido para a constatação da existência do entorpecente, não podendo ser suprido por nenhum outro meio de prova.

O artigo 159 do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior".

Assim, o laudo apócrifo conduz à falta de materialidade e à consequente absolvição do réu.

[...]

Insta consignar que não ignoro o ofício n° 56912017, emitido pelo 1º GAVIP deste Eg. Tribunal de Justiça.

Referido ofício traz cópia MEMO. CIRC. SIPJ n° 34/Expediente/2017 da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária direcionado ao Chefe do DEOESP, DEIF, DIHPP, DENARC, Delegacia de Eventos e dos Departamentos de Polícia tratando da autenticação de laudo pericial. Neste o Delegado Geral de Polícia determina que:

"1- Todos os laudos periciais obtidos a partir do Sistema PCnet deverão ter suas assinaturas validadas antes da impressão, conforme tutorial contido no anexo 1 deste Memorando-Circular;

2- Após a impressão dos laudos periciais, esses deverão ser autenticados, preferencialmente, por Escrivão de Polícia, com o preenchimento do campo "carimbo" situado no canto superior esquerdo do aludido documento (vide Anexo II deste Memorando-Circular)."

No caso dos autos, claramente se vê que não houve a assinatura do laudo antes de sua juntada aos autos, necessária, a meu ver, para a validade jurídica do documento, garantido sua integridade e autenticidade, não se tratando, sua ausência, de mera irregularidade.

Ressalto que eventuais falhas e erros materiais provenientes dos órgãos administrativos e policiais deveriam ter sido sanados a requerimento do Ministério Público, a quem competia requerer a juntada de provas aptas a comprovar a materialidade do delito ou requerer diligências para tanto, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, ao próprio Magistrado *a quo* competia verificar, antes do julgamento, se os autos estavam aptos a serem sentenciados e, caso contrário, cumpria-lhe requisitar diligências para sanar eventuais erros, o que também não se verificou nos autos.

Por fim, como bem salientado no Ofício 56912017 do 1º GAVIP este não tem competência para interferir na independência jurisdicional e nem faz prova no processo penal, o qual deve ser julgado com base nas evidências existentes nos

autos.

Logo, forçoso concluir que, se a materialidade não ficou comprovada das provas amealhadas, a absolvição do apelante pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. [...]

Todavia, aplicando-se o entendimento acima indicado, não se pode falar, no presente caso, em ausência de materialidade delitiva.

Isso porque, além da existência de outros indícios que caminham no sentido de corroborar a autoria e materialidade do crime imputado aos recorridos, destaca-se que, apesar de não haver a assinatura do perito subscritor no laudo toxicológico definitivo (fls. 429/430), o laudo cuja legitimidade se questiona ostenta timbre oficial; há indicação do responsável pela perícia, bem como códigos de barra nos rodapés das páginas, identificando o documento, assim como, no canto superior esquerdo das páginas do referido documento, certidão da Polícia Civil atestando que o laudo pericial confere com o original extraído do sistema "PCnet", ratificando, portanto, a veracidade e a autenticidade das provas periciais.

Também há o exame preliminar de fls. 47/48, devidamente assinado pelo perito criminal responsável, o qual certificou que o material apreendido *comportou-se como cocaína* e como *Cannabis sativa L., popularmente conhecido como maconha*; presente, ainda, nos autos, o auto de apreensão, o qual registra a apreensão de, entre outros, *1,00 unidade(s) de bucha de maconha (trata-se de: uma bucha de substancia semelhante a maconha)* e *1,00 unidade(s) de pasta de cocaína (trata-se de: uma bucha de substancia semelhante a pasta base de cocaína.)* – fl. 42.

Assim, a ausência da assinatura, dentro desse contexto fático, não é elemento suficiente para retirar a validade do laudo às fls. 429/430.

Assim, acolhida a tese por mim proposta, **dou provimento** ao recurso especial, para **cassar** o aresto que absolveu os réus Weverton Fagundes Melo e Lucas da Silva Severino da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, **determinando-se**, por conseguinte, **o retorno dos autos** ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas da Silva Severino.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0017460-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.048.422 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043981320188130554 10554180004398003

EM MESA

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WEVERTON FAGUNDES MELO
ADVOGADO : TEREZINHA APARECIDA FALCAO MONTAN - MG058783
RECORRIDO : LUCAS DA SILVA SEVERINO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA DE SOUZA CARREIRO - MG058339
JESSICA GAMA BARBOSA - MG160882
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO(S)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. André Estevão Ubaldino Pereira (Procurador do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Dr. Marcio Guedes Berti sustentou oralmente pela parte Interessada (amicus curiae): Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM.

O Dr. Fernando Rodolfo Mercês Moris (Defensor Público do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Interessada (amicus curiae): Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores.

A Dra. Julieta Fajardo de Albuquerque (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente pelo MPF.

2023/0017460-4 - REsp 2048422

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0017460-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.048.422 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para cassar o aresto que absolveu os réus Weverton Fagundes Melo e Lucas da Silva Severino da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas da Silva Severino, fixando a seguinte tese sobre o Tema n. 1206: "a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.